



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

GABINETE DO VEREADOR MICHAEL MARTINS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/ 2025

Várzea Alegre - CE, 19 de novembro de 2025

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 067, de 12 de novembro de 2025, que modifica a redação do Artigo 4º, suprimindo os incisos I, II e III, e posteriormente reformulando o texto do artigo.

O Vereador **MICHEL MARTINS DOS SANTOS - MICHAEL**, de acordo com o Art. 101 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, submeter à apreciação a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 067, de 12 de novembro de 2025.

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos I, II e III do Artigo 4º do Projeto de Lei nº 067, de 12 de novembro de 2025.

Art. 2º A redação do Artigo 4º da Lei nº 067, de 12 de novembro de 2025, passa a ser a seguinte:

Art 4º. Não farão jus ao incentivo instituído por esta Lei os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação cedidos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, bem como os que se encontram em regime de permuta.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente:


MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade suprimir os incisos I, II e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 067/2025 e estabelecer nova redação para o referido dispositivo, de modo a adequá-lo aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb e, especificamente, a modalidade de complementação VAAR, Valor Aluno Ano por Resultado.

A redação original do artigo promovia exclusões amplas e injustificadas de categorias de profissionais da Educação, tais como servidores temporários, professores de regência, contratados em comissão e outros trabalhadores que, embora exerçam atividades essenciais ao funcionamento da rede municipal, eram impedidos de receber o Incentivo Educacional por Resultados (IER). Tal configuração violava diretamente os princípios da legalidade, da impensoalidade, da isonomia, da razoabilidade e da eficiência administrativa, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O VAAR, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, possui natureza eminentemente coletiva e institucional, vinculada ao desempenho global da rede municipal de ensino, ao cumprimento de requisitos de gestão, governança, avaliação, formação e melhoria dos indicadores educacionais. Trata-se, portanto, de uma modalidade de complementação da União que depende da atuação integrada de todos os profissionais que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação. Por essa razão, estabelecer vedações baseadas em vínculos contratuais, formas de ingresso ou funções específicas contraria a lógica do programa federal e desconsidera que todos os servidores da Educação, docentes e não docentes, contribuem, direta ou indiretamente, para os resultados que fundamentam o recebimento do VAAR.

A jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, reconhece que benefícios de caráter institucional não podem ser negados a servidores temporários ou a outras categorias regularmente investidas, quando tais



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

benefícios decorrem do exercício efetivo das funções públicas. A negativa arbitrária afronta o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e o dever de valorização dos profissionais da educação escolar, previsto nos arts. 206 e 212-A da Constituição, bem como nos arts. 61 e 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A nova redação proposta pela Emenda nº 4 corrige tais distorções ao restringir a vedação apenas aos servidores que, comprovadamente, não contribuem para o desempenho educacional da rede municipal, isto é, aqueles cedidos para outros órgãos ou entidades – que se encontram exercendo suas funções fora da esfera da Secretaria de Educação – e aqueles em regime de permuta, que igualmente não atuam na rede cuja performance fundamenta o recebimento do incentivo. Essa delimitação é juridicamente adequada, proporcional e diretamente alinhada ao princípio da finalidade pública, pois garante que somente deixem de receber o IER os profissionais que efetivamente não desempenharam atividades vinculadas aos resultados educacionais considerados para o cálculo do VAAR.

Desse modo, a Emenda nº 4 restaura a conformidade do texto legal com o ordenamento jurídico federal, assegura tratamento igualitário aos servidores que atuam na rede municipal, previne judicializações futuras e reforça a lógica de participação coletiva que orienta a política nacional de melhoria da educação básica. Além disso, harmoniza o projeto com os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, isonomia, eficiência e finalidade pública, garantindo segurança jurídica à Administração Municipal e legitimidade à política de valorização dos profissionais da Educação.

Por todos esses fundamentos, a aprovação da Emenda se mostra não apenas juridicamente necessária, mas indispensável para a plena adequação da Lei nº 067/2025 ao regime do VAAR e à Constituição Federal.